



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.718 - SP (2016/0299000-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : LISVALDO AMANCIO JUNIOR
ADVOGADO : LISVALDO AMÂNCIO JUNIOR - SP128842
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO DE SOUZA SANTANA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. RECEPÇÃO EM CONCURSO FORMAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO HÁ PRATICAMENTE 1 ANO SEM PREVISÃO PARA JULGAMENTO. RETARDO INJUSTIFICADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
3. Caso em que o paciente, acusado do crime de receptação simples (duas vezes, em concurso formal), foi preso em 29/4/2016, sendo que os autos aguardam oitiva de testemunha via carta precatória, cuja audiência está marcada para junho de 2017, não havendo previsão para julgamento.
4. Ainda que o paciente fosse condenado à pena máxima, com máxima fração pelo concurso formal - e a despeito da sua condição de reincidente - estaria na iminência de obter os benefícios da execução, de modo que se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva do paciente, determinando a expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.718 - SP (2016/0299000-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : LISVALDO AMANCIO JUNIOR
ADVOGADO : LISVALDO AMÂNCIO JUNIOR - SP128842
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO DE SOUZA SANTANA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de REGINALDO DE SOUZA SANTANA contra acórdão da 13ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2196207-79.2016.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso, com mais dois corréus, em flagrante no dia 14/4/2016 pela suposta prática do delito tipificado no art. 180, *caput*, duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal.

O Delegado de Polícia arbitrou fiança no valor de R\$ 7.000,00, que foi recolhida, sendo expedido alvará de soltura.

Em 15/4/2016, o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, tendo o pedido sido deferido pelo Magistrado singular em razão da reincidência em crime doloso (art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal).

Após sucessivos adiamentos da audiência de inquirição de testemunha, a ser realizada por meio de carta precatória, a defesa impetrou a ordem originária, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo.

A ordem foi denegada pelo Tribunal *a quo*, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 15/18.

No presente *writ*, o impetrante alega que, *considerando que o delito imputado ao paciente não é daqueles qualificados como hediondo, não há violência a pessoa, mostra-se excessiva a manutenção do Paciente ao cárcere, para aguardar uma audiência que não sabe-se quando realizar-se-á* (e-STJ fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta que a defesa não deu causa à demora na tramitação e pleiteia a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 74/75.

Informações às e-STJ fls. 84/86, 89/115.

Requerida a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (e-STJ fls. 119/122), o pedido foi indeferido (e-STJ fls. 124/125).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (e-STJ fls. 129/135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.718 - SP (2016/0299000-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, no presente recurso ordinário de *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado da suposta prática do crime de receptação simples (duas vezes), sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

No caso, o Tribunal impetrado afastou a configuração de excesso de prazo na instrução, aduzindo os seguintes motivos (e-STJ fls. 15/18):

Ressalta-se, de logo, que em relação à possibilidade de revogação do cárcere preventivo, ou aplicação das benesses da Lei nº 12.403/2011, fora julgado e indeferido, mediante extensa fundamentação, o Habeas Corpus nº 2089702-64.2016.8.26.0000, por esta Colenda Câmara, onde se apreciou tal pleito. Naquele feito ficou reconhecida a existência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e a legalidade da prisão preventiva do paciente. Assim, neste julgamento nada há que acrescentar, nesse sentido.

Apenas lembrando, Reginaldo de Souza Santana encontra-se denunciado por receptação dolosa (cf. fls. 12/16) e se encontra preso preventivamente, já em observação à Lei nº 12.403/11. “Ali restara observado e destacado que não se trata de nenhum jejuno no polo passivo de ações penais, registrando reincidência por crime patrimonial (cf. F.A., às fls. 51/56)” (cf. HC nº 2089702-64.2016.8.26.0000).

Com efeito, quanto ao alegado excesso de prazo na manutenção da prisão do paciente, este não merece acolhida, pelas cópias e informações trazidas aos autos. E demora ou atraso que justifica o reconhecimento do excesso de prazo e impõe o relaxamento da prisão é aquela que decorre da inércia ou retardamento inexplicável na condução do processo, o que não se verifica na hipótese em apreço, data maxima venia. Pelo que se observa, o feito tem andamento normal, e o prazo da instrução criminal se encontra dentro do exigível, considerando-se a gravidade dos fatos apurados, que ensejam análise rigorosa, e o fato de serem três os réus, certamente com advogados diferentes, o que, por si só, já dificulta o célere caminhar processual. Se há um certo alongamento no lapso temporal na formação da culpa, isso não foi causado pelo Juízo. Nesse ponto, se houve algum atraso, este se justifica em razão da expedição de precatórias para oitivas de determinadas testemunhas, como bem destacou o Nobre e zeloso Procurador de Justiça oficiante, à fl. 55, sendo, por certo, o retorno dessas oitivas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição para o reconhecimento do término da instrução (cf. fl. 41). E como é sabido e ressabido, tal circunstância específica do caso concreto, à toda evidência, reclama e justifica prazos processuais mais dilatados para a realização dos atos processuais. No caso, a instrução, é forçoso convir, está ainda dentro do critério do razoável. Todavia, pelas informações oficiais, a conduta do Juízo vem sendo na direção da velocidade possível na condução do processo, considerando-se a pletora de serviços que, por certo, atinge os serviços cartorários da Comarca. Ou seja, não há que se falar, por ora, em excesso de prazo na ultimação dos atos da formação da culpa, ou demora injustificada nos trâmites do processo.

O que deve ser lembrado, é que o excesso de prazo na instrução criminal poderá ocorrer se algum fato novo ocorrer após a análise e julgamento deste writ; pois nesta data, a razoabilidade e a prudência recomendam a manutenção do cárcere, considerando-se tudo o que fora acima relatado e referido. Portanto, nesta data ainda não se entrevê o alegado excesso de prazo na formação da culpa. Este poderá ocorrer, repita-se. Mas isso ainda não ocorre

No caso, o Tribunal entendeu que a ação penal tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

Entretanto, mediante consulta ao andamento da ação penal em tela na internet, constata-se que o paciente foi preso em 29/4/2016. Foram expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas de acusação em 10/6/2016, e a denúncia recebida em 29/6/2016. Em 5/7/2016 foi realizada audiência com oitiva de uma testemunha comum.

Em 27/11/2016 foi julgada a ordem originária. É relevante atentar que, após tal julgamento, os únicos andamentos ocorridos foram a designação de audiência na Comarca de Campinas para o dia 14/6/2017, e expedição de nova carta precatória para a mesma Comarca em 19/12/2016 *para que o acusado dê cumprimento às medidas a ele aplicadas na cidade de seu domicílio.*

A imputação que pesa sobre o paciente tem como pena 1 a 4 anos de reclusão, a qual, embora possa ser aumentada de 1/6 até 1/2 em razão do concurso formal, mostra-se discrepante com o montante de pena cumprida cautelarmente - praticamente um ano. Convém ainda atentar que a audiência para inquirição de testemunha na Comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campinas está marcada somente para junho, não havendo previsão para julgamento.

Note-se, ainda que o paciente fosse condenado à pena máxima, com máxima fração pelo concurso formal - e a despeito da sua condição de reincidente - estaria na iminência de obter os benefícios da execução.

Portanto, vislumbra-se o alegado constrangimento ilegal.

Igual conclusão, colhe-se do parecer ministerial (e-STJ fls. 129/135):

Inicialmente verifica-se, das informações encaminhadas pelo Tribunal de origem, que "em 10/06/2016 foram expedidas cartas precatórias para inquirição das testemunhas de acusação" e que "em 05/07/2016 foi realizada audiência, tendo sido inquirida a testemunha comum". Ainda consta que os autos aguardam o "retorno das cartas precatórias" (fl. 103).

Resta claro, pois, o excesso de prazo apontado pela defesa. Ora, o Paciente encontra-se preso preventivamente há mais de nove meses, aguardando o retorno das cartas precatórias.

Nesse ponto, vale ressaltar que o excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu (STF, HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10/11/2009, Segunda Turma, Publicado em 9/4/2010).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem**, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando a expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0299000-0

HC 378.718 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021052520168260604 20160000796779 21052520168260604 21962077920168260000
92516 9252016

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LISVALDO AMANCIO JUNIOR
ADVOGADO	: LISVALDO AMÂNCIO JUNIOR - SP128842
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REGINALDO DE SOUZA SANTANA (PRESO)
CORRÉU	: WELTON MARTINS AGUIAR
CORRÉU	: AGILSON MARQUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.